GONAR ENGENHARIA

SLU
Serviço de Limpeza Urbana
08 JAN 2014
PROTOCOLO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL – CPL/SLU-DF

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

CONCORRÊNCIA Nº 06/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE TRIAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS.

A GONAR ENGENHARIA LTDA., sociedade com sede na cidade de Brasília, DF, SHIN QI 05 CONJ. 08 CASA 14, BAIRRO LAGO NORTE, inscrita no CNPJ sob nº 06.266.224/0001-26, por sua representante legal, a Senhora PATRÍCIA DE OLIVEIRA GONTIJO AGUIAR vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fundamento na alínea "a" do inciso I do artigo 109 da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Senhor Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações, contra decisão publicada Na Ata de Julgamento de Habilitação do dia 27/12/2013, que inabilitou a RECORRENTE do certame, requerendo que se digne de recebê-lo e mandá-lo processar, encaminhando-o à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

Recebido na COPEL
Em 08/01/14 As 16 hs. 15 min.
Rubrica
83.563-3
Matrícula

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 08 de janeiro de 2014.

GONAR ENGENHARIA LTDA.
PATRÍCIA DE OLIVEIRA GONTIJO AGUIAR
Representante legal

SHIN - CA 05 - Bloco D-03 - Loja 10 - CEP: 71.503-505 - Lago Norte - Brasília - DF
Ed.Varandas do Lago - Fones: (61) 3257-8006 / (61) 3257-9006

GONAR ENGENHARIA

RAZÕES DO RECURSO

Recorrente: GONAR ENGENHARIA LTDA.

Ilustre Julgador:

A Recorrente não se resigna com a decisão proferida pela Digna Comissão de Julgamento de Licitações, que decretou sua inabilitação do procedimento licitatório 06/2013, sob os seguintes argumentos:

> Com base nas condições, critérios e exigências fixados no edital, também, com base no Memorando n.º 417/2013 – DITEC/SLU de 17/12/2013, esta Comissão Permanente de Licitação declara que as empresas:
> 1. GONAR ENGENHARIA LTDA - EPP, (...) não atenderam as exigências contidas nos subitens 5.1.3.2 e 5.1.3.3 do Edital, ou seja, não comprovou qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

DOS FATOS E DO DIREITO

O Serviço De Limpeza Urbana Do Distrito Federal promoveu a concorrência 06/2013, com o fim de contratar empresa especializada para execução de obras civis para construção de centro de triagem de materiais recicláveis. A RECORRENTE, no entanto foi inabilitada por descumprir os itens 5.1.3.2 e 5.1.3.3 do edital:

> 5.1.3.2. Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove (m) a aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a seguir discriminados.
> • Execução de serviços de obras civis de galpão industrial com área mínima de 500m2 (quinhentos metros quadrados).
> 5.1.3.2.1. No caso de apresentação de mais de 01 (um) atestado para comprovação do quantitativo mínimo exigido, estes deverão referir-se a períodos concomitantes.
> 5.1.3.3. Comprovação de profissional(is) de nível (is) superior (es) com graduação em engenharia, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, detentor(es)

GONAR ENGENHARIA

> do Acervo Técnico comprovando capacidade técnica profissional para a execução de serviços com características iguais ou semelhantes, observando o disposto no item 14.2 deste instrumento.

Ocorre que o atestado exibido neste certame é composto de **08 (oito) galpões** e mais uma área central, acervo que supre em demasia o item 5.1.3.2. Os galpões foram feitos com estrutura de concreto e uma cobertura metálica de aço galvanizado com duas águas.

Para corroborar com o argumento da RECORRENTE, recorreu-se à enciclopédia mais tradicional do mundo WIKIPEDIA (disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Galp%C3%A3o) a definição do que venha a ser um galpão industrial:

> **Galpão** (português brasileiro) (...) é um espaço amplo sob a mesma cobertura, geralmente utilizado como depósito de carros, materiais e outros produtos industriais.
> Os galpões podem ter estrutura de madeira, metálica, concreto, cantaria, alvenaria etc. Na cobertura pode-se utilizar telhas (de barro, aço galvanizado, fibrocimento, alumínio, madeira, pedra, etc.) ou outros materiais como lonas, lajes de concreto etc. Sua modelagem pode ser em arco, com uma ou mais águas, *shed*, piramidal, umbrella etc. No fechamento lateral deve-se observar a finalidade do mesmo e ter atenção especial à ação de ventos internos que causam danos e o destacamento da cobertura, podendo-se utilizar alvenaria, placas pré-moldadas, entre outros, embora também existam galpões sem paredes.
> Os galpões podem ter um mezanino para aumentar a área disponível, podendo ser alojados sobre este várias funções como escritórios, áreas de armazenagem, vestiários, banheiros etc. Atualmente o uso de mezanino é bastante apropriado para galpões principalmente para utilização da área administrativa, podendo ocupar até 100% da área do piso imediatamente inferior. Galpões de dois pisos são já muito comuns em todo o Brasil.

Analisando-se o Atestado de Acervo Técnico em questão pode-se perceber que foram construídos galpões principalmente pela estrutura metálica e pelo tipo de telha relacionados. Porém, se o Ilustre Julgador não pensou desta forma, no ANEXO I está o projeto do Acervo. Assim, o Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação não terá dúvidas de que o que a RECORRENTE executou foram realmente galpões.

Quanto ao item 5.1.3.3, referente ao profissional detentor do atestado que supra a execução de serviços de obras civis de galpão industrial com área mínima de 500m2 (quinhentos metros quadrados), vale ressaltar que os diretores da empresa RECORRENTE são engenheiros e responsáveis técnicos da obra do acerco técnico exibido neste certame, o que preenche o item supramencionado.

- **DO USO DO BOM SENSO E RAZOABILIDADE**

Conforme se extrai da regra inserida no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "**Princípio do Procedimento Formal**". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também do regulamento do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Todavia, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes reveste-se também de **bom senso e razoabilidade**. É preciso atentar para que, no cumprimento das normas editalícias, **não se peque pelo "formalismo"**, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, **que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Realmente, é muito mais vantajoso para o Poder Público o maior número de licitantes possível dentro das exigências básicas editalícias. Portanto, ao verificar que os itens que compõem um galpão estão contidos no atestado, nada mais razoável do que habilitar uma empresa que já executou tais especificações. Cumpra-se usar o bom senso para não cercear o direito da licitante em participar do certame e, ao mesmo tempo, não prejudicar a Administração Pública ao reduzir o número de concorrentes.

GONAR
ENGENHARIA

DO REQUERIMENTO

A inabilitação da RECORRENTE decorreu de uma má interpretação do atestado de acervo técnico ou, talvez, de falta de bom senso e razoabilidade, *venia concessa*, laborado pela ilustre Comissão de Licitações, ao inabilitar a Gonar Engenharia Ltda. por não ter executado galpão.

Assim, a GONAR ENGENHARIA LTDA., por meio do projeto de seu atestado de acervo técnico (ANEXO I), espera convencer os Ilustres Julgadores de que já executou **08 (oito galpões)** podendo suprir de forma contentável os itens 5.1.3.2 e 5.1.3.3.

Por todo o exposto, a fim de evitar a via judicial e possível representação junto ao TCU, quem lhes recorre suplica provimento ao presente recurso, determinando a reforma da decisão recorrida, para o fim de julgar a RECORRENTE habilitada no Processo Licitatório de nº 06/2013.

Assim decidindo, estará V.Sa. fazendo atuar o melhor direito positivo e prestando, mais uma vez, homenagem à Justiça!

Brasília, 18 de janeiro de 2014.

GONAR ENGENHARIA LTDA.
PATRÍCIA DE OLIVEIRA GONTIJO AGUIAR
Representante legal

1